

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0303/2019, foi disponibilizado na página 2793/2797 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Luis Guilherme da Silva Braga (OAB 266385/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 837/844 e 846/849: Com razão os peticionários, vez que evidente a aplicação do instituído no art. 286, II, do CPC, no presente caso. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 836, devendo o presente feito tramitar perante este juízo. Em prosseguimento, trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual as empresas requerentes alegam que no auge de suas atividades, geravam mais de 3 mil empregos, diretos e indiretos, injetando na economia alguns bilhões de reais. Entretanto, no ano de 2005, após algumas medidas judiciais a respeito da legislação de PIS e COFINS, passou a fazer seus primeiros empréstimos bancários, a fim de financiar as suas operações, devido à queda das margens de lucro e repor seu capital de giro perdido com as competições do mercado, fato que causou enormes prejuízos às sociedades. Aduzem que no ano de 2008, diante da crise financeira mundial, todas as linhas de crédito da Petrosul foram cortadas e, estrangulada pelo mercado, vendeu sua rede de postos de combustíveis remanescentes à Cosan, maior grupo sucroenergético brasileiro. Afirma que com o início do inadimplemento, a empresa Laima passa a ser acionada judicialmente, em razão de ser fiadora e avalista das operações e também cessionária de imóveis em garantia para os empréstimos bancários. Assim, apesar de serem empresas independentes entre si, com tais acontecimentos passam a criar uma interdependência solidária. Neste cenário, sem a possibilidade de continuar com as suas atividades e por obrigações contratuais advindas da venda de rede de combustíveis para a Cosan, a empresa Petrosul passou a concentrar sua atividade na distribuição e armazenagem de combustíveis em suas unidades de Paulínia/SP e Senador Canedo/GO. Assim, os sócios se concentram na redução e encerramento dos polos de distribuição, adequando a empresa a uma nova realidade. Por fim, argumenta que apesar do crescimento orgânico sustentável, o resultado, porém, não foi suficiente para fazer frente ao endividamento da empresa, advindo de sucessivas crises ligadas a conjuntura nacional e internacional, aos empréstimos realizados com instituições financeiras e uma dívida tributária causada em maior parte pela determinação de recolhimento de ICMS sob o regime de Substituição Tributária. Assim, entende que isso tudo somado aos altos custos financeiros de carregamento da dívida, são fatores determinantes para solicitar a Recuperação Judicial da empresa. Assume que pelos dados apresentados não há capacidade econômica da Petrosul-Laima para honrar seus débitos, não vislumbrando outra solução senão a adoção da Recuperação Judicial. Acrescenta que além de todo o relatado, o imóvel onde encontra-se situado o principal estabelecimento comercial do grupo recuperando encontra-se na iminência de ser expropriado, com leilão designado para o próximo dia 15 de abril, requerendo o cancelamento da hasta pública em sede de tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), o pedido de recuperação judicial comporta deferimento. Com efeito, os documentos acostados aos autos com a petição inicial noticiam e comprovam a crise financeira enfrentada pelas devedoras Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis LTDA e Laima Participações LTDA. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO a recuperação judicial de Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis LTDA e Laima Participações LTDA. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria LTDA., com endereços na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo/SP e Rua Tiradentes, nº 289, Conjuntos 53 e 54, Edifício América Office Center, Guanabara, Campinas/SP - CEP 13023-190, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo

permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando os devedores as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, aos devedores a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Determino, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (suspensão da publicidade, omissão da divulgação dos protestos e demais restrições) em relação aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial da Requerente, expedindo-se ofícios aos cartórios de protestos, SERASA Experian, SPC, caso haja solicitação nos autos. Passo, assim, a apreciar as medidas urgentes solicitadas pelas requerentes. As questões trazidas pelas autoras devem ser decididas pelos juízos nos quais correm as citadas ações. Não há como este juízo interferir no processamento de ações em curso e determinar qualquer medida a outro juízo, da mesma hierarquia. Cabe à Recuperanda peticionar aos outros juízos e alegar o que entende correto para obter a perseguida suspensão. Neste sentido já decidiu o E. TJSP: "PROCESSO CIVIL. Pedido endereçado ao Juízo da recuperação judicial para expedição de ordem de desbloqueio em outra execução autônoma, que se processa perante Vara Cível diversa. Não cabimento. Inexistência de hierarquia entre os dois Juízos mencionados. Não há como o Juízo da recuperação determinar ao Juízo da execução a transferência de bloqueio de contas judiciais sem conhecer de perto a razão pela qual o credor cobra seu crédito em ação autônoma, que reclama situação jurídica especial, qual seja, crédito extraconcursal, dotado de garantias ou características especiais. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2131295-44.2014.8.26.0000 do TJSP. Rel.: Des. Francisco Loureiro. J. Em 28/08/2014) Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Paulínia, 26 de março de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz
Escrevente Técnico Judiciário